



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 61/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12 / 11 / 1998

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/000701/93 - A.I. nº. 1/318108

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**ICMS.** Em manifestações as mais diversas, esta egrégia Primeira Câmara, em grau de **PRELIMINAR**, tem sugerido, à sua unanimidade, a extinção de processos desse jaez, levando em consideração a impossibilidade jurídica, haja vista que o princípio da Imunidade Recíproca retira do Estado a possibilidade de cobrar imposto do Município, na condição de responsável tributário. Processo extinto, consoante Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

**CONSTA** dos autos, que após verificar-se que as aquisições efetuadas pela atuada no período de 1º. de Janeiro a 21 de julho de 1993, foi constatado que esta adquiriu mercadorias utilizando documentos inidôneos, emitidos pela pseudo-empresa Francisco de Assis Studart Alves, conforme discriminação lançada no rosto do A.I. nº. 3181108, datado de 11.08.93.

Inconformada, a atuada impugnou o feito fiscal, sustentando sua improcedência.

O douto julgador singular proferiu sua decisão pela improcedência da ação fiscal, visto como, segundo alega, à época em que a atuada emitira as notas fiscais acostada aos autos, a emitente se achava regularmente cadastrada junto ao R.G.F, conseqüentemente, as notas fiscais não eram inidôneas, por isso que, a atuação fiscal foi julgada improcedente, recorrendo de ofício. Nesta segunda instância, o douto e ilustrado Consultor Tributário argüiu a extinção do Processo, o que recebeu integral **REFERENDUM** da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

**ATRAVÉS** de repetidos pronunciamentos, esta Colenda Primeira Câmara, em grau de **PRELIMINAR**, tem manifestado o seu entendimento, segundo o qual, em casos que tal, impõe-se a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, levando na devida consideração a impossibilidade jurídica do pedido, posto que, o Princípio da Imunidade Recíproca, consagrado na Carta Maior do País, retira do Estado-membro a possibilidade de cobrar imposto do Município, na condição de responsável tributário.

Nessa conformidade, considerando-se os disciplinamentos trazidos no art. 150, inciso VI e seguintes da Constituição Federal, esposamos com inteireza os argumentos lançados no Parecer do douto Consultor Tributário, referendado integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado, por juridicamente perfeitos.

É o voto.

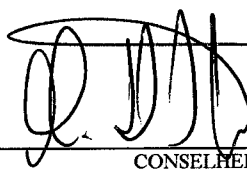


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, para, em grau de **PRELIMINAR**, declarar a  
extinção do Processo frente à impossibilidade jurídica da autuação, tendo em vista que o  
**PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA** retira do Estado-Membro a possibilidade de  
cobrar imposto do Município, na condição de responsável tributário.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02/02/78

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Nery

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes

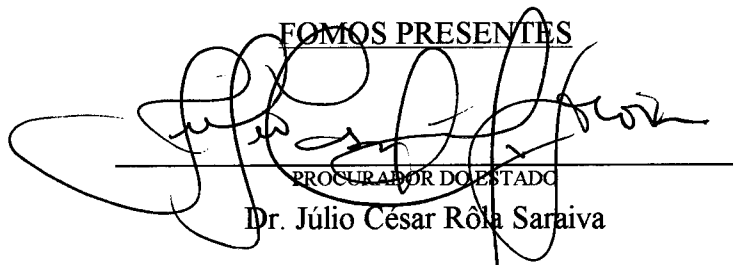
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

**FOMOS PRESENTES**

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO